



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 325-49.2012.6.00.0000 –  
CLASSE 1 – CUIABÁ – MATO GROSSO**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Agravante:** Cândido Teles de Araújo

**Advogados:** Maurício José Camargo Castilho Soares e outro

**Agravado:** Roberto Ângelo de Farias

**Advogados:** Roberto Vilela França e outro

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2010. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. PRESERVAÇÃO. DIREITO. ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Caso em que, em razão da ampla devolutividade de que se reveste o recurso interposto e considerando ainda os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, tem-se por prudente a concessão da liminar, preservando-se a elegibilidade do agravado, mormente quando colocado em debate limites à liberdade de manifestação e de informação.

- Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2012.

  
MINISTRO GILSON DIPP - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhora Presidente, **trata-se de agravo interno manejado por Cândido Teles de Araújo contra decisão de minha lavra que deferiu medida liminar em ação cautelar proposta por Roberto Ângelo de Farias, eleito suplente de deputado federal no pleito de 2010, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, lhe cassara o diploma e o declarara inelegível por três anos, por uso indevido de meio de comunicação social.**

A insurgência é tempestiva e se embasa na alegação de que o *decisum* agravado, ao deferir a medida, se limitou a analisar o risco de perecimento do direito de ser candidato (*periculum in mora*), sem, contudo, demonstrar a viabilidade processual do recurso e a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida (*fumus boni juris*).

Segundo se afirma, as razões da cautelar são frágeis para o deferimento da liminar, mormente se levado em consideração o fundamento contido no acórdão regional de que a conduta perpetrada pelo ora agravado e pelo meio de comunicação tido como abusador não foi balizada apenas por uma conduta, mas, sim, por uma série de atos que efetivamente tiveram o condão de desequilibrar o pleito.

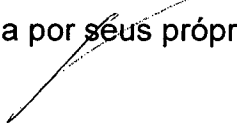
Requer-se, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o agravo interno ao Plenário, a fim de que seja revogada a liminar concedida.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhora Presidente, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



**A medida liminar foi deferida para suspender a execução do acórdão** lavrado na AIJE nº 4064-92.2010.6.11.0000, até a publicação do acórdão relativo ao julgamento do recurso ordinário pelo TSE, cujos autos já se encontravam com vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.

Conforme já dito, a concessão de medida liminar, com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso a que não se tenha emprestado tal efeito, depende da evidência do dano irreparável ou de difícil reparação e da ocorrência de tal dano, se indeferida a liminar.

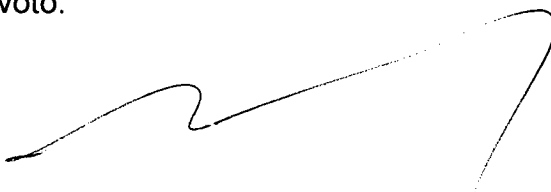
No caso, **o Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso julgou procedente AIJE proposta contra o ora agravado, para cassar seu diploma de quinto suplente de deputado federal, declarando-o, ainda, inelegível por três anos a partir do pleito de 2010**, em razão de entender caracterizado o uso indevido de meio de comunicação social, por parte de emissora de TV local (TV Serra Azul), com sede no Município de Barra do Garças/MT, em favor do candidato.

Os fatos que redundaram na condenação cingem-se à concessão de uma entrevista pelo ex-prefeito de Barra do Garças/MT que teceu elogios ao candidato, bem como à difusão de cobertura jornalística acerca de possível atentado à bomba no comitê eleitoral do então candidato ao cargo de deputado federal, em que a emissora teria exorbitado o direito de informar, dando ênfase a imagens relacionadas à campanha.

Em razão da **ampla devolutividade** de que se reveste o recurso interposto – no caso, recurso ordinário – e considerando os fatos e fundamentos aduzidos nas suas razões, entendi ser prudente a concessão da medida, preservando-se a elegibilidade do agravado, **mormente quando colocado em debate limites à liberdade de manifestação e de informação.**

Mantenho esse entendimento e **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 325-49.2012.6.00.0000/MT. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Cândido Teles de Araújo (Advogados: Maurício José Camargo Castilho Soares e outro). Agravado: Roberto Ângelo de Farias (Advogados: Roberto Vilela França e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.8.2012.